



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSO	1035172/2019
INTERESSADA	Veridiana Tofic Granado Silva
ASSUNTO	Avanço de aluno com altas habilidades
RELATOR	Cons. Jair Ribeiro da Silva Neto
PARECER CEE	Nº 328/2019 CEB Aprovado em 18/09/2019

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1 HISTÓRICO

Trata o presente expediente de solicitação da Sra. Veridiana Tofic Granado Silva, no sentido que seu filho M.G.S. nascido em 15/7/12, matriculado no 1º ano do Ensino Fundamental na Escola Vereda - Unidade Santo André, seja reclassificado para o 2º ano.

Em 2/4/19 a requerente fez o mesmo pedido à escola alegando que seu filho, mediante inúmeros testes, comprovou ter altas habilidades e que seu desenvolvimento seria prejudicado com a permanência no 1º ano. A escola concordou com a solicitação e encaminhou o pedido à DER Santo André que exerce a supervisão da escola.

A mãe anexou ao pedido a seguinte documentação: relatório de avaliação neuropsicopedagógica; relatório de avaliação psicológica; declaração da escola concordando com a progressão solicitada; cópia dos documentos pessoais do aluno; procuração *ad judicium et extra* e cópia do capítulo III do Regimento Escolar da Escola Vereda que trata da Reclassificação. A Diretoria de Ensino Santo de André alegando que, não há normatização do assunto para escolas particulares é necessário que se envie ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, o presente expediente.

##### 1.2 APRECIÇÃO

A solicitação feita pela Sr.<sup>a</sup> Veridiana baseia-se na Lei nº 9394/96, L.D.B., que garante ao aluno atendimento às suas necessidades especiais, Art. 59, e a ser submetido a processo de reclassificação, Art. 23. Essa legislação envolve dois conceitos educacionais distintos, mas com interfaces: reclassificação e tratamento especial a ser dados a alunos com altas habilidades ou superdotação. A Educação Especial também foi objeto de tratamento nas Leis nº 12.796/13 e nº 13.632/18.

O Conselho Estadual de Educação normatizou o assunto Educação Especial pela Deliberação CEE nº 149/2016, em que conceitua o tema e estabelece os direitos dos alunos com relação à Educação Especial.

Quanto à reclassificação, o Conselho Estadual de Educação pronunciou-se por meio das Deliberações CEE nº 155/2017, nº 10/97 e Indicação CEE nº 09/97, que acompanha a Deliberação nº 10/97. Posteriormente este Conselho pronunciou-se sobre o assunto por meio de pareceres entre eles o Parecer CEE nº 311/2013 e nº 233/15, respondendo consultas de escolas. Não assiste razão, portanto, à Sr.<sup>a</sup> Supervisora quando afirma que não existe normatização sobre o assunto no que se refere às escolas particulares.

O Artigo 23 da Lei nº 9394/96 estabelece claramente a possibilidade de reclassificação e as normas posteriores, como não poderia deixar de ser, vão na mesma linha, reforçando essa possibilidade como instrumento de flexibilização da organização escolar sempre que o interesse do aluno assim o indicar. A condição exigida é a demonstração, por parte do aluno, de grau de desenvolvimento e maturidade para o avanço pretendido. Na linha de descentralização, marca da L.D.B., é a escola que cabe essa tarefa o que é dito explicitamente no § 1º do já citado Art. 23

À escola, pela maior proximidade com o aluno e em decorrência com mais conhecimento sobre o mesmo, cabe analisar as razões de mérito do pedido.

Considerando que, estão presentes os fundamentos legais, para análise e eventual atendimento do pedido de reclassificação do aluno M. G. S. para o 2º ano do Ensino Fundamental, somos pela devolução do presente à escola para que a mesma no exercício de sua autonomia realize o processo de reclassificação ou não do aluno. Deve a família e a escola em que o aluno está matriculado, ou que, eventualmente, venha a frequentar proceder o devido acompanhamento do desenvolvimento dos alunos, em todos os seus aspectos: cognitivo, social e emocional observando a adequação ou não de seu avanço, verificando se há prejuízo ao aluno em outros aspectos do desenvolvimento, que não somente o cognitivo. As medidas a serem tomadas devem ser sempre decididas pela escola com a participação da família e acompanhadas pela supervisão no exercício de suas funções educacionais.

## **2. CONCLUSÃO**

**2.1** Devolva-se o presente expediente à escola, para que a mesma no exercício de sua autonomia realize o processo de avanço ou não do aluno, nos termos deste Parecer.

**2.2** Envie-se cópia deste Parecer à DER Santo André, à Coordenadoria Pedagógica - COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula - CITEM.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**a) Consº Jair Ribeiro da Silva Neto**

Relator

## **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 11 de setembro de 2019.

**a) Cons.ª Bernardete Angelina Gatti**

Presidente da CEB

## **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 18 de setembro de 2019.

**Cons. Hubert Alquéres**

Presidente